

ENTRADA

Palmas: 10 MAR. 2026

Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 2

Á Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 11/03/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº /2026.

95/2026

**Institui o Programa Estadual de
Prevenção à Influência Digital Criminosa
sobre Crianças e Adolescentes, com o
objetivo de combater a divulgação, o
incentivo e a apologia a práticas
criminosas em ambientes digitais,
promovendo ações educativas, de
monitoramento e cooperação
interinstitucional no âmbito do Estado.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com a finalidade de:

I – combater a disseminação de conteúdos digitais que incentivem ou glorifiquem práticas criminosas, inclusive homicídios, tráfico de drogas, estupros, furtos, vandalismo, desafios perigosos, violência armada e outros atos ilícitos;

II – conscientizar crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os riscos da exposição a conteúdos de apologia ao crime;

III – promover parcerias entre órgãos públicos, escolas e provedores de internet para identificar e denunciar conteúdos ilegais;

IV – fortalecer políticas de prevenção à violência digital e à criminalidade juvenil

Art. 2º O Programa compreenderá as seguintes ações prioritárias:

I – realização de campanhas educativas permanentes em escolas estaduais e municipais, com apoio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Justiça e Segurança Pública;

II – criação de material didático digital e impresso sobre os riscos dos



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

conteúdos criminosos online, a ser distribuído nas redes de ensino;

III – capacitação de profissionais da educação, conselheiros tutelares e policiais civis e militares para identificação de sinais de radicalização e incentivo ao crime entre adolescentes;

IV – desenvolvimento de projetos pedagógicos integrando temas como ética digital, cidadania online, segurança da informação e prevenção à criminalidade virtual;

V – articulação com as plataformas digitais e provedores de rede, para encaminhamento de denúncias e remoção de conteúdos de apologia ao crime

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com:

I – o Ministério Público, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Poder Judiciário;

II – universidades, organizações sociais e entidades de proteção à infância e juventude;

III – plataformas digitais, empresas de tecnologia e provedores de internet, visando à promoção de campanhas conjuntas e ao aprimoramento de mecanismos de denúncia

Art. 4º Será instituído o Selo "Ambiente Digital Responsável", conferido anualmente às escolas e instituições que desenvolverem ações de prevenção e conscientização sobre o uso responsável da internet e combate à apologia ao crime.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de março de 2026.

JUSTIFICATIVA



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

A presente proposição visa combater a tragédia na matéria da segurança pública brasileira que está diretamente ligada à banalização da violência e à glamorização do crime, fenômenos que hoje se multiplicam no ambiente digital, com forte impacto sobre os jovens.

Canais de vídeo, músicas e perfis em redes sociais têm difundido valores antissociais, apresentando criminosos como "heróis" e distorcendo a noção de sucesso e pertencimento. Essa influência tem contribuído para o aumento da criminalidade juvenil, para o envolvimento precoce com drogas e para a reprodução de condutas violentas nas escolas.

O Estado, como garantidor do direito à educação e à segurança, deve adotar políticas públicas preventivas, especialmente no campo da educação digital e da proteção da infância.

A proposta não visa censurar, mas proteger; busca promover consciência, prevenção e cooperação, de modo a blindar nossas crianças e adolescentes da sedução das "narrativas criminosas" e fortalecer a cultura da legalidade e da paz. Trata-se de uma iniciativa em sintonia com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de março de 2026.


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pf5cc7cc75ff4557e70ab83e6f5ce936bK16014**Autor: **GIPÃO****Descrição: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Influência Digital Criminosa sobre Crianças e Adolescentes, com o objetivo de combater a divulgação, o incentivo e a apologia a práticas criminosas em ambientes digitais, promovendo ações educativas, de monitoramento e cooperação interinstitucional no âmbito do Estado do Tocantins.**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por:
ALDAIR COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)Data de Envio:
08/03/2026 22:57:29

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO